



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720074/2007-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.972 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO MARCOS POZZETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, formalizando a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 172.596,39.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

“Da leitura da fundamentação que acompanha o auto de infração, verifica-se que a autuação foi realizada com base em suposto ganho de capital na alienação de um edifício comercial e terreno situado na Av. Cosme Ferreira, nº 5.235, bairro do Coroadó, nesta cidade de Manaus, Estado do Amazonas. Contudo, não houve ganho de capital a ser apurado, e, conseqüentemente, não houve omissão de supostos ganhos de capital a serem apresentados na Declaração de Imposto de Renda, conforme se demonstrará agora.

4. Esse imóvel foi adquirido em maio de 2003 junto a empresa Triton Imp. E Exportação Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04646.311/0001-83, por R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme faz prova a Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 31 e 32. Nesta mesma data, foi adquirido junto ao Banco Bradesco S/A (Instrumento Particular de Cessão de Crédito, fls. 25/26 pelo qual o Impugnante pagou a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Este crédito é objeto de ações judiciais de execução hipotecária relativamente ao imóvel em epígrafe, tendo como devedor a empresa Triton.

5. Após as operações acima descritas, o IMPUGNANTE passou a realizar reformas necessárias a recuperação e manutenção do referido imóvel, pelas quais pagou um montante total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme atestam os recibos anexos a presente impugnação. Em carta de 24 de julho o IMPUGNANTE esclareceu que não possuía em mãos comprovantes das benfeitorias realizadas, porém, os comprovantes foram posteriormente localizados e são anexados a esta.

6. Por oportuno, o IMPUGNANTE esclarece que não houve equívoco no preenchimento de sua declaração, conforme havia informado na correspondência de 24 de julho de 2006. Foram feitos vários pagamentos que montam R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em cada ano, que correspondem, na verdade, a uma parcela da compra de benfeitorias em 2003, e outra de igual valor em 2004, conforme atestam o contrato de compra e venda e respectivos recibos, anexos a esta.

7. Desta forma, o custo de aquisição do imóvel — prédio comercial, objeto da autuação, compõe-se de:

- a) Valor pago a Triton pela aquisição do prédio R\$ 400.000,00*
- b) Valor pago ao Bradesco pelo prédio R\$ 300.000,00*
- c) Valor das benfeitorias do prédio em 2003 R\$ 400.000,00*
- d) Valor das benfeitorias do prédio em 2004 R\$ 400.000,00*

Total do custo do prédio R\$ 1.500.000,00

8. Em abril de 2004, o IMPUGNANTE alienou o imóvel a empresa Distribuidora Bringel Ltda, CNPJ/MF nº 00.525.58010001-30, pelo valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), conforme faz prova a Escritura Pública Compra e Venda de fls. 33 a 36. O IMPUGNANTE recebeu nesta ocasião um sinal de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), sendo o restante parcelado em 3 (três) prestações: R\$ 300.000,00 (trezentos mil), com vencimento em 27/09/2004; R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), com vencimento em 27/03/2005; e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), com vencimento em 27/09/2005. As autuações constantes do presente processo referem-se aos valores acima que foram recebidos no ano-calendário 2004.

9. Conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda de 1999, o custo de reforma do imóvel integra o custo de aquisição para fins de apuração do ganho de capital:”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 100/104, que restou assim ementado:

GANHO DE CAPITAL

Podem integrar o custo de aquisição de imóveis, desde que comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens os dispêndios com a construção, ampliação, reforma e pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 17/05/2011 (fl. 109), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 112/118, em 17/06/2011. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Compulsando-se os autos, verifica-se o Aviso de Recebimento – AR da decisão da DRJ/BEL/PA, por meio do qual o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido, foi recebido em 17/05/2011, terça-feira (fl. 109).

Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 16/06/2011, quinta-feira, entretanto só o fez em 17/06/2011, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção do documento de fls. 112/118.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin